



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 28 / 04 / 19 98
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 10166.003851/97-62
Acórdão : 201-71.024

Sessão : 16 de setembro de 1997
Recurso : 100.841
Recorrente : CONSLAR ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
Recorrida : BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - A arguição no recurso de matéria não impugnada enseja o não conhecimento do recurso por preclusão. Recurso que não se conhece, por preclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CONSLAR ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por preclusão.**

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1997

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Expedito Terceiro Jorge Filho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Jorge Freire, Sérgio Gomes Velloso e João Berjas (Suplente).

/OVRS/



Processo : 10166.003851/97-62

Acórdão : 201-71.024

Recurso : 100.841

Recorrente : CONSLAR ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

RELATÓRIO

Através de ação fiscal desencadeada pelo Banco Central do Brasil a ora Recorrente foi autuada por transgredir a legislação relativa a consórcio. Foram detectadas as seguintes irregularidades:

a) constituição de grupos de consórcio 2016 a 2021, referenciado em automóveis com prazo de 25 e 50 meses, contrariando o disposto no art. 2º da Circular nº 2.496, de 19.10.96;

b) contemplação, por sorteio, de cota de grupo com saldo insuficiente para compra do bem (art. 13 da Circular nº 2.196/92);

c) permissão de contemplação de consorciado inadimplente em assembléia, admitindo resgate de mensalidades vencidas (art. 37 da Circular nº 2.196/92); e

d) retardamento injustificado da devolução de valores de proponentes de grupos em formação (art. 35 da Circular nº 2.196/92).

Inconformada com a autuação, apresentou, tempestivamente, defesa, cujo teor, em síntese, reproduzo:

a) interrompeu os grupos 2020 e 2021 e devolveu as quantias recebidas;

b) quanto aos grupos 2016, 2017, 2018 e 2019 não puderam ter o mesmo tratamento porque já haviam sido realizadas as assembléias de constituição, embasados nos contratos firmados com mais de 70% de adesão de cada grupo; que o contrato de adesão é instrumento firmado pelo consorciado e pela administradora, cria vínculo entre as partes pelo qual o consorciado formaliza seu ingresso em grupo de consórcio e que não transgrediu a determinação do BACEN pois deu continuidade aos grupos, tendo sido entregues 85 unidades até abril/96;

c) não identificou a irregularidade de número 2;



Processo : 10166.003851/97-62
Acórdão : 201-71.024

d) quanta a de nº 3, a tolerância era decorrente da falta de informação da rede bancária e que já não adota mais tal procedimento; e

e) quanto a última irregularidade, diz que a prática foi sustada e que não houve qualquer prejuízo para os consorciados.

A decisão de primeiro grau foi pela aplicação da multa de R\$ 5.076,96, em face no disposto no art. 14 da Lei nº 5.768/71, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 7.691/88.

Os fundamentos da decisão recorrida foram:

1) os aspectos elencados na defesa não conseguiram descaracterizar as infrações detectadas, mas no tocante as de números 2, 3 e 4, as mesmas foram relevadas por não terem causado prejuízos aos consorciados;

2) quanto a primeira infração ficou caracteriza a transgressão ao artigo 2º da Circular nº 2.496, de 19.10.94, que vedada a formação de grupos de consórcios de automóveis com prazo de duração superior a doze meses;

3) o grupo 2016, de 25 meses, foi constituído em 07.10.94, conforme ata da assembléia, mas até esta data nenhuma cota havia sido vendida até então. Após 19.10.94 foram vendidas 22 cotas, sendo que o grupo só poderia ter sido constituído com um mínimo de 35 cotas;

4) o grupo 2017, de 50 meses, foi constituído em 27.10.94, já na vigência da Circular nº 2.496/94, quando haviam sido vendidas apenas 27 cotas, ao passo que o mínimo exigido era de 70 cotas;

5) o grupo 2018, de 50 meses, foi constituído em 13.10.94, conforme ata da assembléia, quando haviam sido vendidas 3 cotas, ao passo que o mínimo exigido era de 70 cotas. Após 19.10.94 foram vendidas outras 58 cotas; e

6) o grupo 2019, de 50 meses, foi constituído em 07.10.94 com apenas 36 cotas, quando o mínimo exigido era de 70 cotas, sendo que outras 21 cotas foram vendidas após a publicação da Circular nº 2.496/94.

Regularmente intimada da decisão de primeiro grau interpôs, tempestivamente, recurso voluntário para este Egrégio Conselho onde argüi que ao receber a intimação do BACEN,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.003851/97-62
Acórdão : 201-71.024

em 08.05.96, o art. 2º da Circular nº 2.496/94 havia sido revogado pela Circular nº 2.543/95, em assim sendo, não há suporte legal para aplicação de penalidade em face da máxima: "*Nullum crimen, nulla poena sine praevia lege*". Para fundamentar sua defesa em face de citações a alguns doutrinadores e a acórdão do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Processo : 10166.003851/97-62
Acórdão : 201-71.024

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO

Entendo que o recurso não pode ser conhecido.

Ao apresentar sua defesa a ora Recorrente, quanto às infrações relacionadas com os grupos de consórcios 2016, 2017, 2018 e 2019 argüi que não fora possível interromper os grupos e devolver as quantias recebidas por terem sido realizadas as assembleias de constituição com base nos contratos firmados com mais de 70% de adesão. Disse que o contrato de adesão cria vínculo entre as partes e é a forma do consorciado entrar em um grupo de consórcio. Finaliza, dizendo que não transgrediu norma do BACEN e que deu continuidade aos grupos, tendo, até abril de 1996, entregue 85 unidades.

Essa foi a tese de defesa, objeto da decisão recorrida.

Com o recurso a empresa trouxe nova tese de defesa, qual seja, a de revogação do art. 2º da Circular nº 2.496/94 pela Circular nº 2.543/95. Essa matéria deveria ter sido argüida com a primeira defesa para que a autoridade julgadora de primeiro grau pudesse decidir sobre a mesma. Não o fazendo, operou-se a preclusão.

Em face do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1997


EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO